

A. I. Nº - 269440.0005/09-0
AUTUADO - DIRCEU DI DOMÊNICO
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 01.10.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO COM CAROÇO DE ALGODÃO E ALGODÃO EM PLUMA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Excluídas quantias cujo recolhimento do imposto fora efetivado antes da ação fiscal, bem como de operações de saída de milho para produtor rural. Corrigidos os cálculos do levantamento. 2. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. a) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. b) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA POR MEIO DE EXPORTAÇÃO. O contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação. Infrações mantidas. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2009, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$8.207,20, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido - Valor histórico: R\$2.292,29; percentual de multa aplicada: 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas das mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação direta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registro de Exportação emitido pelo destinatário, condição necessária ao recolhimento da não incidência - Valor histórico: R\$998,51; percentual de multa aplicada: 60%.
3. Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação - Valor histórico: R\$4.916,40; percentual de multa aplicada: 60%.

O autuado apresentou defesa impugnando a notificação fiscal, fls. 30 a 44, requerendo, logo de início, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração, abordando as seguintes alegações:

Quanto à tempestividade, a notificação foi recebida em 30/09/09, teve o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação da impugnação que foi regularmente apresentada na data de 03/11/09, sabe-se que não houve expediente do órgão em 30/10/09 e em 02/11/09

A empresa nas alegações da admissibilidade cautelar do efeito su requereu que seja recebida a peça defensiva em face dos efeitos

injusta execução, no qual citou o art. 18, § 2º. Assim, o próprio resguarda o princípio do devido Processo Legal Administrativo.

Diz que o argumento não pode ser ignorado, pois as normas jurídicas encontram-se na Constituição e que nem todas as normas têm a mesma importância, sendo algumas simples regras e outros verdadeiros princípios que orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas do sistema jurídico, não podendo ser atropelados.

Assevera que os princípios constitucionais mais importantes é sem dúvida, a da ampla defesa que é sintetizado no art. 5º, LV, da CF e, que nem a uma ementa constitucional poderá revogá-lo ou diminuir a sua extensão, como também, não poderá fazer a lei *lato sensu*, e o ato administrativo.

Comentou que, qualquer procedimento administrativo-tributário que resulta em um dano jurídico, deve ser proporcionada ao contribuinte à possibilidade de defesa compreendida nas duas instâncias que ensejará uma discussão do caso e assegurando a imparcialidade do resultado. Com isso cita o art. 151, III, do CTN que suspende o crédito tributário.

Quanto ao mérito, levanta as infrações do Auto de Infração especificando cada uma e a sua aplicabilidade.

Na sua argumentação defensiva diz que a administração pública deve respeitar a legislação aplicável, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da eficiência.

Alega que houve ausência ou inexatidão de motivação, e por fim ilegalidade do ato administrativo, pois os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da legalidade fixam ausências de tais garantias com possíveis arbitrariedades dos atos administrativos aplicados.

Após o levantamento dos princípios, o autuado, entra em confronto com os detalhes de cada infração alegando que na infração 1, a Nota Fiscal nº 099, apresentou erro no preenchimento quanto ao endereço do destinatário da mercadoria vendida, constando tão-somente nome e CPF do mesmo, Edson Pereira da Silva – CPF 445.849.545-34, datada em 10/05/04, apresentou informação “a vender no Estado da Bahia”.

Alega que a boa-fé é inegável e que a irregularidade foi apenas no preenchimento da nota fiscal, na qual não constou o endereço do destinatário, assim, não se pode presumir que a mercadoria se destinou para fora do Estado da Bahia.

Quanto às Notas Fiscais nºs 307 e 1141, diz que a documentação acostada aos autos comprova a efetivação do recolhimento da alíquota sobre os valores das notas fiscais supracitadas, nas datas do seu lançamento, e juntou cópia do DAE referente à Nota Fiscal nº 307. No entanto, requer que seja considerada a documentação apresentada como comprovação dos recolhimentos das citadas notas fiscais, excluindo-as das planilhas de lançamento, sob pena de duplicidade de tributação.

Quanto às infrações 2 e 3, alega que as notas fiscais das mercadorias foram remetidas para CIA. DOCAS DA BAHIA – CODEBA, com destino à saída do país (exportação indireta), e a documentação de exportação é pertinente à MULTITRANDING EXPORTAÇÃO LTDA., destinatárias dos produtos apresentados, conforme documento ora colacionados e que merecem uma análise de veracidade dos conteúdos das notas fiscais.

Aduz que a venda de produtos destinados a exportações, que saíram de estabelecimento industrial ou comercial para empresas comerciais exportadoras ou qualquer outra empresa habilitada a operar no comércio exterior fica suspenso o IPI através do art. 42, V, “a”, do Decreto nº 4.544/02, e com a não incidência do ICMS previsto no art. 3º, parágrafo único da LC nº 87/96, no qual deverão constar as seguintes informações:

- “a) Natureza de Operação: “Remessa com Fim Específico de Exportação”;
- b) CFOP: 5501, 5502, 6501 ou 6502;
- c) As expressões: ICMS não incide conforme art. 3º, parágrafo único da L

Created with

Afirma que a empresa exportadora tem benefícios concedidos pelas operações de exportações, através da exoneração dos impostos IPI e ICMS e pelas contribuições sociais do PIS e COFINS. No entanto, tem o direito à manutenção dos créditos de IPI e ICMS desde que suas mercadorias vendidas sejam lançadas no mercado internacional, através das empresas compradoras e que também terá o benefício de recuperação do crédito do IPI de acordo com o Decreto-Lei nº 1894/91, no caso de a empresa destinatária informar em suas notas fiscais o seguinte:

"... a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente". Emitir Memorando-Exportação em 03 vias onde a 1^a via deste documento acompanhado do conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação deverá ser enviado ao remetente... A 2^a via ficará no estabelecimento do exportador anexada a 1^a via da nota fiscal do remetente.... A 3^a via será encaminhada pelo exportador à repartição fiscal do seu domicílio..."

Aduz que o remetente da operação recolherá o ICMS com os acréscimos legais e penalidades cabíveis em caso da não efetivação das exportações por parte das empresas comerciais exportadoras, após "... 180 contados da saída da mercadoria do estabelecimento: razão de perda ou destruição da mercadoria, em virtude de reintrodução no mercado interno."

Confirma que o prazo de 180 (centro e oitenta) dias está estabelecido na Lei nº 10.833/03, assim, a não comprovação do embarque para o exterior ficaria sujeita aos pagamentos de todos os impostos e contribuições federais que deixam de ser pagas pela empresa vendedora, acrescido de juros de mora e multa calculados pelo que rege a legislação.

Argumenta e requer que a documentação seja apresentada para a análise de comprovação das exportações das mercadorias discriminadas, e que não teve acesso a DOCUMENTAÇÃO DE EXPORTAÇÃO OFICIALIZADA PELA "TRADING" EXPORTADORA.

Verificou que o destinatário das mercadorias recebeu a documentação ora carreada e que é patente a nulidade do Auto de Infração.

Para sustentar a alegação do princípio da motivação, o impugnante, cita Celso Antonio de Mello e, por fim, após o confronto dos princípios administrativo-jurídicos, salienta que o Auto de Infração lavrado não considerou o destinatário, devidamente habilitado.

Faz juntada de novos documentos, relativos às exportações das mercadorias, e reitera o pedido de diligência para analisar detalhadamente os novos documentos, buscar informações na Gerência do Setor de Indústria e Comércio Exterior, no qual poderá ser comprovada a confirmação das operações exportadoras. Requer prazo para a juntada de outros documentos que venham ser objeto de comprovação das exportações ocorridas.

Requer, a final, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração, bem como das multas aplicadas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 119 a 120, com os seguintes esclarecimentos:

Quanto à infração 1, como não é possível determinar as hipóteses contidas no art. 20, XI, do RICMS/97, é devida a cobrança do ICMS. Não está sendo levantada a hipótese de que a mercadoria teve como destinação para fora do Estado da Bahia, como afirma o contribuinte.

Com relação às Notas Fiscais nºs 307 e 1.141, o contribuinte comprova o efetivo recolhimento juntando a cópia do DAE da Nota Fiscal nº 307, e anexa cópia do extrato de arrecadação da SEFAZ, onde consta o valor recolhido de R\$ 172,37, referente à Nota Fiscal nº 1141. Como na data da emissão da nota não consta nenhum recolhimento neste valor, presume-se que este recolhimento refere-se a esta nota fiscal.

Elaborou novas planilhas excluindo as Notas Fiscais nºs 307 e 1.141, conforme fl. 121.

Conforme estabelecido no art. 591, inciso I, "a" do RICMS, o estabelecimento remetente das operações ficará obrigado ao recolhimento do imposto, dispensado a exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios, saídas para empresa comercial exportadora ou armazém alfandegado.

efetivar a exportação. Nos documentos apresentados não consta o contribuinte Dirceu Di Domenico. Mantém as infrações 2 e 3.

Em sua nova manifestação, fls. 125/137, após ter sido cientificado da informação fiscal, o autuado reitera as alegações trazidas na peça defensiva, e reforça o pedido de diligência junto à Cia das Docas da Bahia- CODEBA, para que seja efetuado o levantamento dos lotes de exportação da mercadoria no período autuado.

O autuante presta informação fiscal, fl. 139/140, e disse que, preliminarmente, o autuado alega que a nova planilha refere-se à infração 1, não tendo sido apresentadas novas planilhas das infrações 2 e 3, ensejando tal irregularidade uma omissão processual, no entanto, não existe nenhuma omissão processual porque as infrações 2 e 3, foram mantidas integralmente, não fazendo sentido repetir a mesma planilha de fl. 06 do PAF.

Na infração 1, a alegação do contribuinte nada esclareceu ou comprovou que a Nota Fiscal nº 099, se destinou ao um produtor rural, assim, mantém integralmente a infração.

Quanto às infrações 2 e 3, o contribuinte alega que não pode comprovar a exportação das mercadorias, pois não teve acesso a documentação oficializada pela “tranding” exportadora, mas que poderá ser comprovada através dos lotes de exportação junto à destinatária CODEBA. Cita o art. 591, I, “a” do RICMS/BA, fazendo referência que o estabelecimento remetente da operação ficou obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob a condição de exportação, que ao constar das saídas para empresa comercial exportadora ou armazém alfandegário, o prazo previsto é de 90 (noventa) dias para os produtos primários, mas que o destinatário das mercadorias tem a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente caso não se efetive a exportação prevista no art. 582, § 2º, II, do RICMS/BA.

Entretanto, o autuante concorda com o contribuinte quando solicita a diligência para a comprovação da efetiva exportação.

Consta nos autos, ofício da empresa autuada ao DICO, no qual solicita os memorandos de exportação, referentes às Notas Fiscais nºs 158, 159, 160, 161 e 162, da CODEBA e Notas Fiscais de Exportação nºs 432 e 435, da empresa Bayer Cropscience, para comprovação de Exportação junto ao Processo nº 155087/2009-5, em nome de Dirceu Di Domênico.

Diante do pleito do contribuinte, esta 5ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à GEINC- Gerência de Indústria e Comércio Exterior, para que fosse verificado no Sistema de Informações da SEFAZ, ou por meio do Siscomex, se efetivamente constam os registros dessas exportações.

Em atendimento ao solicitado, o Coordenador de Comercio Exterior, manifesta-se, fls. 156/157, e esclarece que reportar-se-á às infrações 2 e 3, e contrapondo os argumentos da defesa, e os documentos apresentados, fls. 30 a 44 e 125 a 137, têm-se:

Quanto à ocorrência da infração 2, referente às saídas com fim específico de exportação (exportação indireta), registradas pelas Notas Fiscais nºs 432 e 435, fica prejudicada a comprovação da exportação pelo fato de o autuado não ter acostado ao PAF uma cópia da 1ª via do Memorando Exportação, cuja emissão é do estabelecimento destinatário-exportador, neste caso a empresa Bayer S.A, localizada no Estado de São Paulo, bem como os registros de exportação e as declarações de exportação. Estes documentos específicos são os que realmente comprovam as efetivas exportações. Tudo conforme estabelece o § 2º do art. 587 do RICMS/97.

Quanto à ocorrência da infração 3, referentes às saídas com fim específico de exportação (exportação indireta), registradas pelas Notas Fiscais nºs 158, 159, 160, 161 e 162, e inicialmente remetidas para formação de lotes na empresa CODEBA, também fica prejudicada a comprovação da exportação dessas notas fiscais pelas razões que seguem:

- 1) O autuado não apresenta uma cópia da 1ª via do Memorando Exportação cuja emissão é do estabelecimento destinatário exportador, nesse caso alegado pelo autuado ser empresa Multitrading Exportação Ltda, localizada no território baiano.
- 2) acosta ao presente apenas uma via de um Registro de Exportação de nº 04/830460-001, fls. 76 a 81, alegando ser o comprovante de exportação das referidas notas fiscais, o registro de exportação consta como efetivo exportador a empresa MultiTrading Exportação Ltda, contudo além de não constar no processo a emissão das notas fiscais de saídas do autuado para a empresa retrocitada, a quantidade efetivamente exportada através desse registro de exportação é da ordem de 5.481 Kilos e a quantidade total de saída do estabelecimento do autuado é da ordem de 144.600 kilos. Logo, mesmo que o autuado comprove que a quantidade referida no registro de exportação apresentado sejam as remetidas pelo seu estabelecimento, ainda restavam a diferença de 139,119 kilos, conforme demonstrativo anexo.

O processo foi remetido à inspetoria de origem, para que o autuante e o autuado tivessem vista do resultado da diligência. (fl. 160), sendo que o autuado após o recebimento de cópias assinou o documento de fl. 162, e não apresentou contra-razões.

VOTO

Ressalto que o processo administrativo fiscal tem por princípio maior a busca da verdade material, e sempre podem ser juntadas provas de que o sujeito passivo disponha, com o fito de elidir as acusações que lhe estão sendo dirigidas, pois não há preclusão temporal para a apresentação de novos documentos, neste sentido o art. 2º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99):

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Invoca, o autuado, os princípios da legalidade, moralidade do ato administrativo tributário, e nesse sentido, lembro que tais princípios são requisitos dos atos administrativos, que se constituem de condições a serem observadas para sua válida edição. Na presente lide verifico que o ato administrativo de lançamento encontra-se consoante o princípio da legalidade, pois a autoridade administrativa atuou na existência de lei que assim determina, ou seja, teve atuação vinculada, obedecendo à previsão legal para tal fim. Ademais, na prática de um ato administrativo o agente público está obrigado a observar, não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais relacionados à situação com que ele se depara. Quanto ao princípio da moralidade administrativa, este requer a atuação ética do agente público, sendo que o ato contrário à moral administrativa é nulo, por infração à probidade e boa-fé, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido não vislumbro a ocorrência de atos ou procedimentos encetados pelo auditor fiscal, que tenham ferido a moralidade administrativa e possam invalidar os atos e procedimentos adotados neste Auto de Infração, tampouco que tenham sido realizados de modo ilegal ou contrários à lei e aos atos normativos.

Ademais, verifico que o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, e obedeceu aos ditames previstos no art. 39 do RPAF/99. Cabe ressaltar que não se inclui na competência desse órgão julgador a apreciação de questões sobre a constitucionalidade de lei ou atos normativos, consoante o art. 167 do RPAF/99.

No mérito, na infração 1 está sendo exigido ICMS substituído por diferimento, em razão da falta de recolhimento, na condição de responsável.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações de responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinados bens ou serviços.

efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado à etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

Na presente lide, por meio das notas fiscais apontadas na planilha de fl. 07, cujas cópias foram anexadas fls.45 a 59, vê-se que ocorreram operações de saídas de milho, e de caroço de algodão para outras unidades da Federação, sem o respectivo recolhimento do ICMS diferido, o que denota infração à legislação que comanda a espécie, haja vista que o diferimento de tais produtos, ocorre apenas nas saídas internas, devendo ser efetivado o lançamento e o pagamento do ICMS no momento em que ocorrer à saída da mercadoria para outra unidade da Federação. (art. 343, X, “a” do RICMS/97).

O sujeito passivo mostrou-se irresignado com a autuação, com relação às Notas Fiscais de nºs 099, 307 e 1.141. Quanto à primeira, aduz que apresentou erro no preenchimento, no endereço do destinatário da mercadoria, cuja venda teria sido para o próprio Estado da Bahia. (vendas de milho). Esta assertiva não foi acatada pelo autuante, que ressaltou na informação fiscal que nas operações de saídas internas com milho, a condição para o benefício da isenção é que seja destinada para produtor rural, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado, conforme art. 20, XI do RICMS/97. Inobstante as razões de defesa não terem sido acolhidas pelo autuante, observo que de fato, o destinatário da mercadoria é pessoa física, inscrita no CPF nº 445.849.545-34, portanto, produtor rural, e nesta hipótese não cabe a exigência do ICMS diferido, pois a operação é alcançada pela isenção, nos termos do art. 20, XI do RICMS/97.

Com relação às duas últimas Notas Fiscais nºs 307 e 1.141, foram trazidos ao PAF a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS, por meio do extrato de arrecadação da SEFAZ, onde consta o valor recolhido de R\$ 172,37, referente à Nota Fiscal nº 1141 e dc cópia do DAE, referente à Nota Fiscal nº 307.

Concordo com as exclusões no levantamento original, das Notas Fiscais de nºs 307 e 1.141, cujos pagamentos foram comprovados e acrescento a exclusão da Nota Fiscal nº 099 relativo, à venda e milho para produtos rural, e o novo valor de ICMS exigido passa a ser de R\$ 1.677,69, conforme demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de calculo	Aliq.	ICMS
31/08/2004	09/09/2004	2.135,29	17%	363,00
30/09/2004	09/10/2004	2.327,70	17%	395,71
28/02/2005	09/03/2005	611,94	17%	104,03
31/07/2006	09/08/2006	4.793,82	17%	814,95
Total				1.677,69

Na infração 2, está sendo exigido ICMS de operações de exportação, posto que não comprovadas as efetivas saídas do país por intermédio de Registro de Exportações emitidas pelo destinatário das mercadorias, por tratar-se de exportação indireta.

Foram apontadas as Notas Fiscais nºs 432 e 435, no levantamento de fl. 06, e cópias de fls. 62 e 63 do PAF.

Em razão da controvérsia apresentada, o PAF foi diligenciado à GEINC, Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior, e em conclusão, o Parecerista aduziu que as razões da defesa foram prejudicadas, pois a comprovação da exportação não foi realizada, face à falta de cópia da 1ª via do Memorando Exportação, cuja emissão é do estabelecimento destinatário-exportador, neste caso a empresa Bayer S.A, localizada no Estado de São Paulo, bem como os registros de exportação e as declarações de exportação Salientou que estes documentos comprovariam as efetivas exportações, consoante o art. 587, § 2º do RICMS/97, 1 apresentados.

Acompanho o resultado da diligência, no sentido de que não restou comprovada a efetiva exportação, decorrente da falta de comprovação da efetiva saída por intermédio de Registros de Exportação, emitidos pelo destinatário. Mantenho, portanto a infração na sua íntegra.

Quanto à infração 3, na qual foi detectada a emissão de notas fiscais com natureza de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, listadas na fl. 06, o diligente manifesta-se no sentido de que, estas Notas Fiscais nºs 158, 159, 160, 161 e 162, inicialmente remetidas para formação de lotes na empresa CODEBA, também restou prejudicada a comprovação das suas exportações, pelas razões que seguem:

- 1) O autuado não apresenta uma cópia da 1ª via do Memorando Exportação cuja emissão é do estabelecimento destinatário exportador, nesse caso alegado pelo autuado ser empresa Multitradings Exportação Ltda, localizada no território baiano.
- 2) Acosta ao presente apenas uma via de um Registro de Exportação de nº 04/830460-001, fls. 76 a 81, alegando ser o comprovante de exportação das referidas notas fiscais, o registro de exportação consta como efetivo exportador a empresa MultiTrading Exportação Ltda, contudo além de não constar no processo a emissão das notas fiscais de saídas do autuado para a empresa retrocitada, a quantidade efetivamente exportada através desse registro de exportação é da ordem de 5.481 Kilos e a quantidade total de saída do estabelecimento do autuado é da ordem de 144.600 kilos. Logo, mesmo que o autuado comprove que a quantidade referida no registro de exportação apresentado sejam as remetidas pelo seu estabelecimento, ainda restavam a diferença de 139.119 kilos, conforme demonstrativo anexo.

De fato, pela análise dos documentos relativos a esta infração, verifico que foi objeto da autuação as Notas Fiscais de nºs 158, 159, 160, 161 e 162, que totalizam a quantidade de 144.600 Kgs de caroço de algodão. O Registro de Exportação, nº 04/830460-001, fls. 76 a 81, perfaz a quantidade de 5.481 Kgs. Contudo, não existe vinculação fiscal entre as operações de exportação e as operações de remessa, que teria sido efetivada para a Cia Docas do Estado da Bahia, e as operações de exportação para a Multitradings, sendo que o Parecer da GEINC vinculou-se a este sentido.

Portanto, em conclusão não há a efetiva comprovação das exportações. Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0005/09-0, lavrado contra **DIRCEU DI DOMÉNICO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.592,60, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR